

ORIENTAÇÃO N.º 222/2024

TEMPO DE GUARDA DE PRONTUÁRIO MÉDICO

Orientação

Primeiramente, é importante mencionar a Resolução do Conselho Federal de Medicina de número 1.638, datada de 10 de julho de 2002, a qual estabelece a definição de prontuário médico:

Art. 1º Definir prontuário médico como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

A Resolução nº 2.217/2018 do Conselho Federal de Medicina, conhecida como Código de Ética Médica, apresenta diretrizes específicas relacionadas ao prontuário médico, cuja elaboração não é uma opção, mas sim uma responsabilidade inerente ao profissional médico. Nesse contexto, a referida resolução proíbe explicitamente que o médico deixe de registrar as informações no prontuário do paciente. De acordo com o artigo 87:

É vedado ao médico:

[...]

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

A produção do prontuário médico é, portanto, uma atividade fundamental dentro da prática médica, e faz parte dos serviços prestados pelo profissional de saúde, estando inclusa na remuneração que ele recebe ao fornecer assistência direta à saúde do paciente.

O tempo de guarda de prontuário médico é o intervalo mínimo estipulado por lei para manter esse documento arquivado. Na prática, esse prazo estabelecido visa evitar a eliminação prematura dos registros de saúde, garantindo que estejam disponíveis enquanto forem potencialmente necessários.

A Resolução CFM nº 1.821, datada de 11 de julho de 2007, estabeleceu um prazo de 20 anos para a guarda do prontuário médico em formato físico, ao passo que determinou a guarda permanente para o prontuário eletrônico. A saber:



Art. 7º Estabelecer a guarda permanente, considerando a evolução tecnológica, para os prontuários dos pacientes arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.

Art. 8º Estabelecer o prazo mínimo de 20 (vinte) anos, a partir do último registro, para a preservação dos prontuários dos pacientes em suporte de papel, que não foram arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.

Parte desta resolução permaneceu em vigor até a promulgação da Lei Federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, a qual trata da digitalização e uso de sistemas informatizados para a guarda, armazenamento e manuseio de prontuários de pacientes, consolidando essa questão de forma definitiva, vejamos:

Art. 6º Decorrido o prazo mínimo de 20 (vinte) anos a partir do último registro, os prontuários em suporte de papel e os digitalizados poderão ser eliminados.

§ 1º Prazos diferenciados para a guarda de prontuário de paciente, em papel ou digitalizado, poderão ser fixados em regulamento, de acordo com o potencial de uso em estudos e pesquisas nas áreas das ciências da saúde, humanas e sociais, bem como para fins legais e probatórios.

§ 2º Alternativamente à eliminação, o prontuário poderá ser devolvido ao paciente.

§ 3º O processo de eliminação deverá resguardar a intimidade do paciente e o sigilo e a confidencialidade das informações.

§ 4º A destinação final de todos os prontuários e a sua eliminação serão registradas na forma de regulamento.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se a todos os prontuários de paciente, independentemente de sua forma de armazenamento, inclusive aos microfilmados e aos arquivados eletronicamente em meio óptico, bem como aos constituídos por documentos gerados e mantidos originalmente de forma eletrônica.

Conforme previsão legal, o tempo definido de guarda do prontuário médico é de 20 anos, seja em papel ou digitalizado. Além disso, cabe mencionarmos o Enunciado nº 66 da 3 Jornada de Direito à Saúde:

ENUNCIADO Nº 66 Poderá constituir ato ilícito por violação de direito do paciente e quebra de confiança passível de condenação por dano, a recusa em fornecer cópia do prontuário ao próprio paciente ou seu representante legal ou contratual, após comprovadamente solicitado, por parte do profissional de saúde, clínica ou instituições hospitalares públicas ou privadas.



Conclusão

Pelos termos expostos, é possível concluir que o tempo de guarda do prontuário médico, seja ele físico ou digitalizado é uma questão regulamentada, com a definição de um prazo mínimo de 20 anos a partir do último atendimento. Além disso, é fundamental destacar a responsabilidade objetiva da Administração em manter esses documentos de forma adequada, pois, a recusa injustificada em fornecer cópia do prontuário ao paciente ou seu representante é considerada um ato ilícito, passível de condenação por dano.

Adamantina/SP, 28 de março de 2024.

Jefferson Santana

Consultor Responsável pela Elaboração

Marcelo Carlos dos Santos

Diretor Responsável pela Revisão e Aprovação

